



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0532797-95.2016.8.05.0001

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

APELADO:

Advogado(s): JOSELITO DOREA LIMEIRA JUNIOR

ACORDÃO

**EMENTA: RELAÇÃO DE CONSUMO.
APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO
INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS
E MORAIS. VIAGEM INTERNACIONAL.
PRODUÇÃO DE EVENTO. EXTRAVIO DE
BAGAGEM. ATO ILÍCITO VISLUMBRAZO.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE
TODOS OS FORNECEDORES CONSTANTES
DA CADEIA DE CONSUMO. NEXO DE
CAUSALIDADE VISLUMBRAZO. MÁ
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANOS
MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM**

INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE**FIXADO NO MONTANTE DE R\$ 20.000,00****(VINTE MIL REAIS) EM RAZÃO DAS****CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.****SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS****TERMOS. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E****IMPROVIDA.****A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº **0532797-95.2016.8.05.0001**, da Comarca de Salvador, em que figuram como Apelante **VRG LINHAS AÉREAS S/A (GOL LINHAS AÉREAS S/A)** e como Apelados ----- e ----- .

Acordam os Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à UNANIMIDADE de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Local e data registrados no sistema.

**PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE**

RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

QUINTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 24 de Fevereiro de 2025.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0532797-95.2016.8.05.0001

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

APELADO: ----- e outros Advogado(s): JOSELITO DOREA LIMEIRA

JUNIOR

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por **VRG LINHAS AÉREAS S/A.** em face da sentença proferida na Ação Indenizatória de nº 0532797-95.2016.8.05.0001, movida por -----, que tramitou no Juízo de Direito da 8ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.

Adoto como próprio o relatório constante da sentença objurgada (ID 47704016), a qual julgou procedente em parte os pedidos da ação nos seguintes termos:

Pelo exposto, com amparo na fundamentação supra e no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE**

PROCEDENTES os pedidos formulados pela Acionante, para condenar a Ré, **VRG LINHAS AÉREAS S/A,** ao pagamento de indenização por lucros cessantes, avaliadas em US\$ 15.000,00 (quinze mil dólares), devendo ser convertida para moeda nacional com base na cotação da época da obrigação de pagar e, a partir daí, corrigida monetariamente pelo INPC até o efetivo pagamento da indenização, nos termos do enunciado sumular no 43 do STJ, incidindo, ainda, juros de mora à taxa de 1% a.m., a partir da data da citação, conforme os ditames do art. 397, p.u., c/c art. 405, ambos do CC, por se tratar de responsabilidade contratual. Ademais, impõe-se a condenação da Requerida a restituição dos valores dispendidos para

fabricação de copos, fitas personalizadas e banner, avaliados em R\$ 1.280,00 (mil duzentos e oitenta reais), devendo ser corrigido monetariamente pelo INPC até a data do efetivo pagamento da indenização, nos termos do enunciado sumular nº 43 do STJ, incidindo, ainda, juros de mora à taxa de 1% a.m., a partir da data da citação, conforme os ditames do art. 397, p.u., c/c art. 405, ambos do CC, por se tratar de responsabilidade contratual. Por fim, resta a Acionada condenada ao pagamento de indenização por danos morais, que fica arbitrada no montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizado o *quantum* pelo INPC a partir desta data (Súmula nº 362 do STJ), e acrescida de juros de 1% a.m. a contar da citação.

Considerando que a Autora sucumbiu em parte mínima dos pedidos, condeno a Acionada ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que, com arrimo no art. 85, § 2º, e 86, parágrafo único, ambos do CPC, arbitro em 15% (quinze pct.) sobre o valor atualizado da condenação.

Irresignada com o provimento jurisdicional, a Ré interpôs a presente apelação (ID 62626280), relatando que a parte autora, ora Apelada, ajuizou demanda indenizatória aduzindo, em síntese, que adquiriu passagem aérea saindo de Salvador/BA com destino a Miami/EUA, com conexão em Brasília/DF, em cujo percurso

houve o extravio da bagagem, fato que teria gerado danos de cunho moral e material.

Alegou que não prestou nenhum serviço de maneira defeituosa, não deu causa a qualquer dano supostamente suportado pela parte autora e não tem o dever de responder por atos de terceiros que supostamente tenham prejudicado a Apelada.

Suscitou excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro, afirmando inexistência nexo de causalidade entre qualquer conduta da Companhia Aérea e os danos alegados.

Sustentou grave violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ante a falta de tradução de prova escrita em língua estrangeira nos autos, vez que a tradução da prova escrita em língua estrangeira é um requisito indispensável para assegurar que todas as partes envolvidas compreendam plenamente o teor da evidência apresentada e possam contestá-la de maneira eficaz.

Arguiu ainda a ausência de comprovação dos danos materiais pleiteados, defendendo que estes não foram respaldados por qualquer documento ou outra espécie de prova que os embasasse, fundamentando que o material se encontra em seu poder, não tendo sido extraviado ou danificado em momento algum.

Objurgou a condenação em lucros cessantes,

ressaltando a ausência de nexo causal entre a conduta da Apelante e os danos alegados, aduzindo que a Apelada não trouxe aos autos qualquer prova de que os contratemplos enfrentados teriam sido a causa determinante da diminuição de seu lucro, refutando, por mesmo motivo, a condenação em danos morais.

Insurgiu-se contra o valor arbitrado a título de danos morais, alegando desproporcionalidade e possível locupletamento, requerendo a sua exclusão ou, subsidiariamente, a sua redução.

Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso, a fim de reformar a sentença, para julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral e material. Subsidiariamente, pugnou pela exclusão ou redução do valor fixado da indenização por danos morais.

O apelado apresentou contrarrazões no ID 62626289, com preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal. Asseverou, em síntese, que o pleito de indenização fundamentado em documento em língua inglesa de fácil compreensão sem tradução juramentada, por entendimento do STJ, não torna inválida a condenação, por ser prescindível a referida tradução.

Refutou a excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro, vez que para o seu devido reconhecimento é imprescindível que o terceiro, suposto causador do dano, seja um sujeito completamente alheio à relação de consumo. Afirmou que as

provas dos danos suportados bem como o nexo causal fazem-se presentes nos autos, citando os respectivos os seus IDs.

Pugnou pelo não conhecimento do recurso ou, subsidiariamente, pelo seu desprovimento e manutenção da sentença recorrida em sua integralidade.

Distribuídos os autos à Quinta Câmara Cível, coube-me sua relatoria.

É o que importa relatar.

Em cumprimento ao artigo 931 do CPC, restituo os autos à Secretaria, pedindo a sua inclusão em pauta para julgamento, salientando que se trata de recurso passível de sustentação oral, pois atendidas as exigências contidas nos artigos 937 do CPC e 187, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Inclua-se o feito na pauta de julgamento.

Salvador, data registrada no sistema.

JOSEVANDO SOUZA ANDRADE

Relator

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA****Quinta Câmara Cível**

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0532797-95.2016.8.05.0001

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

APELADO:

Advogado(s): JOSELITO DOREA LIMEIRA JUNIOR

VOTO

Presentes todos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso.

1. DAS PRELIMINARES

Inicialmente, cumpre-nos apreciar a preliminar recursal suscitada de violação ao princípio da dialeticidade.

No que concerne à alegação de inexistência de fundamento do apelo e ausência de impugnação a sentença especificamente, não merece guardada tal argumento.

O STJ reiteradas vezes já decidiu que a repetição de argumentos constantes da petição inicial ou da contestação, por si só, não implica em ausência de dialeticidade, requisito objetivo de

admissibilidade da apelação, desde que das razões recursais possam ser extraídos os motivos pelos quais o recorrente almeja a reforma da sentença.

Vejamos.

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE
IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO QUE REPETE
ARGUMENTOS APRESENTADOS NA INICIAL.
ATENDIMENTO AO ARTIGO 514 DO CPC DE 1973.

1. Consoante cediço nesta Corte, a repetição dos argumentos lançados na petição inicial (ou na contestação) não representa, por si só, a ausência de requisito objetivo de admissibilidade da apelação, se possível extrair, de suas razões, os fundamentos de fato e de direito pelos quais o recorrente almeja ver reformada a sentença.
2. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 1551747/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 03/08/2020).

No caso em tela, cotejando-se as razões de apelação com a sentença, nota-se que a argumentação desenvolvida é apta a demonstrar os pontos que o Recorrente pretende reformar no *decisum* recorrido, tais como, ausência de responsabilidade por fato de terceiro, ausência de nexo causal entre o dano alegado e

aconduta da Apelante, e condenação em indenização por danos materiais e morais.

Deste modo, presentes os fundamentos de fato e de direito do recurso em tela, **a preliminar suscitada deve ser afastada.**

Antes de adentrar ao mérito, esclareço ainda que não há nulidade da sentença, devendo ser rejeitada a preliminar de inépcia da inicial, arguida em face do desatendimento da regra prevista no art. 192, §único do CPC, o qual estabelece que "*O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.*"

No entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que admite em casos especiais, a mitigação da regra do art. 192, §único do CPC, consoante se depreende do seguinte julgado:

"Essa regra [...] está inserida em um sistema de nulidades próprio do processo civil que privilegia a instrumentalidade das formas e evita a decretação de invalidades de atos processuais quando não houver prejuízo efetivo.

Tratando-se, portanto, de documento redigido em língua estrangeira, cuja validade não se contesta e cuja tradução não é indispensável para a sua compreensão, não é razoável negar-lhe eficácia de prova." (STJ - AgInt no REsp: 1919439 AM 2021/0029418-8, Data de Julgamento: 15/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/08/2022).

E, ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.
INEXISTÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO.
INDENIZAÇÃO. TESTEMUNHAS. ARROLAMENTO.
PRAZO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA Nº 283/STF. **DOCUMENTO ESTRANGEIRO.**
AUSÊNCIA DE TRADUÇÃO. POSSIBILIDADE. NEXO CAUSAL. PENSÃO. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO.
REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. [...] 4. É possível o exame de documento redigido em língua estrangeira e desacompanhado de tradução se, diante das circunstâncias do caso concreto, contiver informações relevantes e de fácil compreensão. (AgRg no AREsp 489.426/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 14/10/2015) — (Grifo nosso).

Outrossim, a ausência de tradução dos documentos

referentes à quebra do contrato celebrado entre a Apelada e a boate “-----” (acostados aos IDs 62625974 e 62625976) não constituiu óbice à defesa da Apelante, tampouco ao exercício da função jurisdicional, revelando-se, no caso específico, desnecessária a observância do rigor legal.

No caso dos autos, inclusive, observa-se que parte dos documentos redigidos em língua estrangeira (62625973 e 62625990) foram confeccionados pela própria parte ré. Não há, pois, qualquer motivo para se cogitar a nulidade da sentença pela ausência de tradução juramentada. Nesse seguimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA PELOS
AGRAVANTES CONTRA A AGRAVADA - DECISÃO PELA
QUAL A I. MAGISTRADA DE 1º GRAU DETERMINOU A
RETIRADA DOS AUTOS DAS PASSAGENS AÉREAS E
RESERVA ELETRÔNICA EMITIDAS PELA AGRAVADA,
PORQUE NÃO SE FIZERAM ACOMPANHAR DE
TRADUÇÃO DA LÍNGUA ESTRANGEIRA EM QUE FORAM
REDIGIDOS - ENTENDIMENTO QUE NÃO PREVALECE -
documentos em língua estrangeira cuja tradução não é
indispensável para a sua compreensão - circunstância
sem potencial para fazer surgir obstáculo à defesa dos
interesses da agravada na lide, por conta de

documentos redigidos em inglês que ela mesmo elaborou - possibilidade de violação dos postulados do contraditório e da ampla defesa que não era plausível - precedentes deste Tribunal e do STJ - hipótese de manutenção nos autos do processo de origem dos documentos redigidos em língua estrangeira que acompanharam a inicial, ficando expressamente dispensada a apresentação de tradução juramentada - agravo provido. (TJ-SP - AI: 22010724320198260000 SP 2201072-43.2019.8.26.0000, Relator: Castro Figliolia, Data de Julgamento: 16/12/2020, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/12/2020).

Analisadas e rejeitadas as prejudiciais arguidas, passo à questão de mérito recursal.

2. DO MÉRITO

A matéria devolvida à apreciação deste órgão julgador cinge-se ao capítulo da sentença de primeiro grau que condenou a Apelante ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes em decorrência de extravio de bagagem ocorrido na viagem internacional promovida pela parte autora, que teria acarretado no cancelamento de contrato comercial para realização de evento denominado “Blessed Carnival” em Fort Lauderdale, Florida, Estados Unidos da América.

No caso *sub examine*, a apelante afirmou que não

detém responsabilidade para arcar com os danos aludidos pela autora na exordial, em razão de a bagagem da demandante ter sido extraviada no trecho operado pela companhia aérea AMERICAN AIRLINES INC e não nos trechos operados pela recorrente.

Não se duvida que a presente lide verse sobre relação de consumo e que, por conseguinte, as normas aplicáveis são as constantes no Código de Defesa do Consumidor.

É cediço que neste tipo de relação jurídica a responsabilidade é objetiva, conforme preceitua o art. 14 do CDC, abaixo transscrito.

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

(...)"

Assim, para configurar o dever de indenizar é necessária a verificação de três elementos: o ato lesivo; o dano e o nexo causal entre um e outro. Sem estes elementos não será possível a configuração do dever de indenizar.

Pois bem, feitas estas considerações propedêuticas, passemos à análise do caso dos autos.

Da análise da petição inicial, observa-se que a causa de pedir da indenização por danos morais foi o extravio de bagagens pertencentes ao seu sócio da empresa demandante, -----, com consequente cancelamento do contrato de prestação de serviços de promoção de eventos com o clube estrangeiro “-----”, situado na cidade de Fort Lauderdale, Florida, Estados Unidos da América.

No caso analisado, a Apelante afirmou que não detém responsabilidade para arcar com os danos aludidos pela autora na exordial, em razão de a bagagem da demandante ter sido extraviada por culpa exclusiva de terceiro, afirmando inexistência nexo de

causalidade entre qualquer conduta da Companhia Aérea e os danos alegados.

Da detida análise do material probatório constante dos autos, notadamente, os documentos constantes dos IDs. 62625973, 62625974, 62625976 e 62625990, observa-se que a demandante, empresa de produção de festas direcionadas ao público gay, contratou os serviços das rés com a finalidade de realizar um evento denominado “Blessed Carnival”, na boate “-----” na noite do dia 19 de março de 2016, sendo que, durante a viagem internacional, teve a sua bagagem extraviada, impossibilitando a realização do referido evento e resultando em rescisão do contrato firmado no valor de U\$15.000,00 (quinze mil dólares), por quebra das condições e objeto contratuais.

O valor total dos danos materiais suportados pela recorrida diretamente vinculado à produção do referido evento e devidamente comprovado nos autos foi de R\$1.280,00 (um mil, duzentos e oitenta reais), de acordo com as notas fiscais e documentos colacionados aos IDs 62625979, 62625980 e 62625982.

Com efeito, o que se vislumbra dos fólios é que a

autora contratou os serviços prestados pelas rés como destinatária final, restando, portanto configurada a relação de consumo, prevista nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, havendo relação contratual de consumo, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, sendo direito básico do consumidor ampla reparação por danos patrimoniais e morais, conforme se extrai dos arts. 6º e 14, ambos do CDC.

Na situação em escopo, tratando-se de serviço de transporte internacional prestado de forma simultânea, por diferentes companhias aéreas, responsáveis por trechos específicos da viagem, evidente a criação da cadeia de fornecedores que, nos termos dos arts. 7º e 25, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor, devem ser solidariamente responsabilizados por eventuais prejuízos sofridos pela consumidora, sobretudo em situações de extravio de bagagens, na qual se impõe evidentes dificuldades de identificação do causador do dano.

Sobre o tema:

APELAÇÕES. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO
CIVIL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO
INDENIZATÓRIA. EXTRAVIO DE BAGAGEM.
COMPANHIAS AÉREAS PARCEIRAS,
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NA QUALIDADE DE
FORNECEDORA DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE
OBJETIVA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.

INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM FIXADO EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÕES IMPROVIDAS, SENTENÇA MANTIDA. (TJ-BA - APL: 03918104820128050001, Relator: João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 08/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. VIAGEM AÉREA. EXTRAVIO DE BAGAGEM. COMPANHIAS DIFERENTES EM CADA TRECHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMAÇÃO PASSIVA SIMULTÂNEA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO RAZOÁVEL, OBSERVADA A DÚPLICE NATUREZA DO DEVER REPARATÓRIO. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM ATENÇÃO À COMPLEXIDADE DA CAUSA E AO CONSEQUENTE ZELO PROFISSIONAL. PRESERVAÇÃO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJ-BA - APL: 01684371120088050001, Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação:

03/03/2016)

Nesses termos, independente do trecho da viagem no qual a bagagem foi extraviada, todas as companhias aéreas são responsáveis de forma solidária, pela reparação de eventuais prejuízos que tenham sido causados à parte autora.

Assim, restando demonstrado nos autos o evento danoso praticado pela empresa recorrente, não se mostra razoável a alegação da Apelante de que seria aplicável a excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro.

De mesma sorte, não prospera a alegação de ausência de comprovação dos danos materiais e morais suportados pela Apelada Conforme já relatado, os danos de ordem material foram amplamente demonstrados nos autos em documentos acostados aos IDs 62625973, 62625974, 62625976, 62625990, 62625979, 62625980 e 62625982.

A toda evidência, vislumbra-se dos autos que houve falha na prestação dos serviços por parte das réis, em decorrência do extravio da bagagem, sendo que tal fato ultrapassa o mero aborrecimento, principalmente quando se tem em consideração que os produtos extraviados foram aqueles necessários para que a requerente pudesse realizar a produção do evento ao qual estava contratada, tendo havido, em decorrência, a quebra do contrato com consequente danos de cunho financeiro e moral.

Nada obstante na sua peça recursal a Apelante argumentar que mencionada bagagem fora devolvida ao representante legal da Apelada em sua integralidade, gize-se que o dano moral e material aqui não decorreu do extravio e perda irrecuperável da bagagem, mas sim do cancelamento de contrato de produção de evento em razão do descaminho e atraso em retornar a bagagem ora extraviada a tempo da realização do evento.

No que toca ao segundo elemento, para a configuração do dever de indenizar, qual seja, o dano moral, este se consubstancia na violação à imagem da empresa Apelada. Tem-se como evidente que o mencionado fato acarretou na perda de credibilidade da empresa Apelada, ante a flagrante quebra de contrato ocorrida em razão da conduta da Apelante, que configuraram danos morais, tendo restado caracterizados os requisitos exigidos para a configuração do dever de indenizar.

Assim, presentes todos os elementos configuradores da responsabilidade civil objetiva: evento danoso, dano moral e nexo causal entre eles.

Portanto, andou bem o juízo de primeiro grau, ao entender pela existência do dever de indenizar por danos imateriais.

No que concerne ao *quantum* indenizatório, o eminent

magistrado singular fixou o montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais a ser custeado pelos ora recorrentes.

Com relação ao arbitramento dos danos morais, deve-se levar em consideração a necessidade de se satisfazer a dor da vítima. Além disso, o efeito do ressarcimento do dano moral sofrido pela parte deve ser visto também pelo cunho pedagógico, a fim de dissuadir o causador para que ele não pratique novos atentados, cujo valor arbitrado deve ser compatível com as circunstâncias do caso concreto.

Considerando as peculiaridades do caso em escopo, entendemos que o valor fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) está de acordo com os padrões utilizados nos Tribunais, devendo ser mantido. Destarte, não merece reparos a sentença neste aspecto.

A corroborar, colacionamos alguns arrestos.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO COMERCIAL.

RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE.

EXPORTAÇÃO DE FRUTAS. FIGURA DO SÓCIO "DE FATO". SENTENÇA DE PARCIAL PROVIMENTO.

CONDENAÇÃO DA REQUERIDA À DEVOLUÇÃO DO MONTANTE INVESTIDO PELOS AUTORES, BEM COMO

REPARTIÇÃO DE LUCROS NO PERÍODO DE MANUTENÇÃO DA SOCIEDADE. RECONVENÇÃO EXTINTA. IRRESIGNAÇÃO DA REQUERIDA.

PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA.

DOCUMENTAÇÃO ANEXADA À INICIAL EM LÍNGUA

ESTRANGEIRA SEM TRADUÇÃO JURAMENTADA.
INOCORRÊNCIA. MITIGAÇÃO DA FORMALIDADE
PREVISTA NO ART. 192, §ÚNICO DO CPC.
DOCUMENTAÇÃO DE FÁCIL COMPREENSÃO E
PRODUZIDA PELA PRÓPRIA REQUERIDA.
PRECEDENTES DO STJ. MÉRITO. TESE DE QUE OS
AUTORES ATUARAM TÃO SOMENTE COMO
INVESTIDORES NA NEGOCIAÇÃO TRAVADA. NÃO
ACOLHIMENTO. PROVA DOCUMENTAL QUE INDICA SEM
SOMBRA DE DÚVIDAS A INTENÇÃO DE AFFECTIO
SOCIETATIS ENTRE AS PARTES, AINDA QUE POR
CURTO ESPAÇO DE TEMPO. CORRESPONDÊNCIAS
ELETRÔNICAS QUE DEMONSTRAM A CONDIÇÃO DE
'SÓCIO' DO AUTOR. PARTES, PARA ALÉM, QUE
CONVENCIONARAM A DEVOLUÇÃO DO VALOR
INVESTIDO INICIALMENTE PELO AUTOR MEDIANTE A
'RETIRADA' DA SOCIEDADE. MONTANTE NÃO PAGO
INTEGRALMENTE. DIREITO AO RECEBIMENTO DE
LUCROS, ADEMAIS, DURANTE O PERÍODO EM QUE
MANTIDO NA CONDIÇÃO DE SÓCIO. PRECEDENTES.
RECONVENÇÃO. EXTINÇÃO. SENTENÇA ESCORREITA.
REQUERIDA QUE PRETENDE A DISCUSSÃO SOBRE
AVENTADA CONCORRÊNCIA DESLEAL APÓS O
ENCERRAMENTO DA SOCIEDADE DE FATO. AUSÊNCIA
DE CONEXÃO. SITUAÇÃO DIVERSA DAQUELAS EM QUE

SE POSTULA O RECONHECIMENTO DE CONCORRÊNCIA
DESLEAL NA CONSTÂNCIA DA SOCIEDADE. RECURSO
CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - APL:
03091895520168240023, Relator: Rocha Cardoso,
Data de Julgamento: 11/05/2023, Quinta Câmara de
Direito Comercial)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA
PARCIAL. APELO DA REQUERIDA. ARGUIDA INÉPCIA
DA PETIÇÃO INICIAL EM FACE DA INOBSERVÂNCIA DO
ART. 157 DO CPC. INOCORRÊNCIA, "IN CASU", DADA A
PECULIARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA
EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE
ÓBICE À EXATA COMPREENSÃO DOS ELEMENTOS
NECESSÁRIOS À ELUCIDAÇÃO DA CONTROVÉRSIA.
AVENTADO CERCEAMENTO DE DEFESA PELA FALTA DE
CONTRADITÓRIO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS NO
CURSO DA DEMANDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.
CARGA DOS AUTOS DEMONSTRANDO A CIÊNCIA
INEQUÍVOCA DA PARTE, DE MODO QUE RESTOU
ATENDIDA A BILATERALIDADE. MÉRITO. ENTREGA DAS
MERCADORIAS DEFINIDA COMO PONTO
CONTROVERTIDO NO SANEADOR. CONJUNTO
PROBATÓRIO ACOSTADO AOS AUTOS QUE EVIDENCIA
A EFETIVA ENTREGA DA MERCADORIA ADQUIRIDA
PELA APELANTE. ÔNUS DO ART. 333, I, DO CPC
SATISFATORIAMENTE DESINCUMBIDO. AUSÊNCIA DE

VIOLAÇÃO AO ART. 401 DO CPC, VEZ QUE PRESENTE
INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DESCABIDA
INVOCAÇÃO DO ART. 1.092 DO CC/1916. RECURSO
NÃO PROVIDO. (TJ-PR - APL: 7843287 PR 784328-7
(Acórdão), Relator: Desembargador Sérgio Arenhart,
Data de Julgamento: 27/09/2011, 6^a Câmara Cível,
Data de Publicação: DJ: 733 13/10/2011)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE EM
COLETIVO. DANOS MORAIS. QUANTUM RAZOÁVEL.
JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO
MONETÁRIA. TERMO INICIAL.
ARBITRAMENTO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE
PROVIDO. 1. O valor arbitrado pelas instâncias
ordinárias a título de danos morais somente pode ser
revisado em sede de recurso especial quando irrisório
ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R\$
8.000,00 (oito mil reais) não se mostra exorbitante nem
desproporcional aos danos suportados pela vítima em
razão de lesões decorrentes do acidente de trânsito. 2.
O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que
o termo inicial dos juros de mora, nas indenizações por
danos morais decorrentes de ilícito contratual, é a data
da citação. Precedentes. 3. A correção monetária das

importâncias fixadas a título de danos morais incide desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ. 4. Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar a incidência dos juros moratórios, a partir da citação, e da correção monetária desde a data do arbitramento definitivo da condenação. (STJ - AgInt no AREsp: 1728093 RJ 2020/0172673-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 08/02/2021, T4 - QUARTA TURMA,

Data de Publicação: DJe 23/02/2021)

Ante o exposto, vota-se no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES e **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao apelo, mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus termos.

Honorários advocatícios majorados para o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Sala de Sessões, local e data registrados em sistema.

DES. JOSEVANDO ANDRADE

RELATOR

Assinado eletronicamente por: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE

13/03/2025 15:53:21 <https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 498162373



25031315532200000000477713664

[IMPRIMIR](#)

[GERAR PDF](#)